



PARECER N° 563/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.123800/2013-76
INTERESSADO: AEROPREST

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AINI: 11158/2013 **Data da Lavratura:** 02/09/2013

Crédito de Multa (n° SIGEC): 656.520/16-4

Infração: *Não manter o curso de Direção Defensiva Específico para a área operacional.*

Enquadramento: inciso I do art. 289 da Lei n°. 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA), c/c o inciso II do art. 15 da Resolução ANAC n°. 116/2009.

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC n° 1.921, de 21/10/2009).

1. **INTRODUÇÃO**

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, por descumprimento do inciso I do art. 289 do CBA c/c o inciso II do art. 15 da Resolução ANAC n°. 116/2009, cujo Auto de Infração n°. 11158/2013 foi lavrado em 02/09/2013 (fl. 01), com a seguinte descrição, abaixo *in verbis*:

DATA: 11/06/2013 HORA: 14:00 LOCAL: AEROPORTO DE RONDONÓPOLIS / MAESTRO MARINHO FRANCO (SWRD).

Descrição da Ocorrência: Não manter o curso de Direção Defensiva Específico para a área operacional.

HISTÓRICO: A empresa AEROPREST não comprovou que o funcionário, Abastecedor, Paulo Sérgio Melo Machado, que conduz veículos na área operacional do Aeroporto de Rondonópolis, possui o curso de Direção Defensiva Específico para a área operacional do aeroporto, ou está com sua atualização na validade.

A não-conformidade foi apontada no item 1.5 do Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) N° 016P/SIAGFIS/2013, realizada no período entre 11/06/2013 e 13/06/2013.

Capitulação: : Resolução ANAC n° 116/2009, Art. 15, Inciso II e Lei n° 7.565/86 (CBA), Art. 289.

Em cópia parcial do Relatório de Inspeção Aeroportuária n° 016P/SIA-GFIS/2013 (fls. 02 e 03), materializando a fiscalização realizada no período de 11/06/2013 e 13/06/2013, o agente fiscal aponta a não-conformidade, *conforme disposto no seu item 1.5, abaixo, in verbis*:

RIA n° 016P/SIA-GFIS/2013

1.5 - A empresa AEROPREST não comprovou que o funcionário, Abastecedor, Paulo Sérgio Melo Machado, que conduz veículos na área operacional do Aeroporto de Rondonópolis, possui o curso de Direção Defensiva específico para a área operacional do aeroporto, ou está com sua atualização na validade.

A empresa interessada, após, *regularmente*, notificada, em 06/09/2013 (fl. 04), protocolou/enviou defesa, em 26/09/13 (fls. 05 à 10), oportunidade em que requer o arquivamento do presente processo administrativo, com base nos princípios da *legalidade*, da *razoabilidade*, da *proporcionalidade* e da *motivação*, afirmando que a infração foi sanada antes mesmo de recebido sua notificação, conforme,

segundo alega, se pode verificar na Ficha de Inscrição do Curso de Direção Defensiva do empregado, Sr. Paulo Sérgio Melo Machado. A empresa, *ainda em defesa*, requer, *caso não seja acatada a alegação apresentada*, a aplicação de condições atenuantes.

O setor competente, em decisão motivada, datada de 22/07/2016 (fls. 37 a 41), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração no inciso I do art. 289 da Lei nº. 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA), c/c o inciso II do art. 15 da Resolução ANAC nº. 116/2009, c/c o item 10 da Tabela VI (Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo - Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo) do ANEXO III da então Resolução ANAC nº. 25/08, aplicando, considerando presença de condição atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/08) e a ausência de agravantes (incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08), ao final, multa no *patamar mínimo* previsto na norma, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

No presente processo, verifica-se notificação de decisão, datada de 29/07/2016 (fl. 43), a qual foi recebida pelo interessado, em 25/08/2016.

O interessado apresenta o seu recurso, em 12/09/2016 (SEI! 0014213 e 0014217), alegando que: (i) houve "[...] a falta de motivação para penalidade e [o] caráter confiscatório da multa aplicada"; (ii) inexistência da infração; (iii) "[...] antes de ser notificada da autuação o motorista já encontrava-se inscrito no Curso de Direção Defensiva, qual foi concluído com êxito, ou seja a infração foi sanada antes mesmo de ser recebida a notificação"; (iv) "[...] é claro que não teve prejuízo para nenhuma das partes, visto que a infração foi sanada o mais rápido possível, e infelizmente só ocorreu por confusão ocorrida no agendamento do curso do funcionário, visto que o mesmo fez um curso similar, demonstrando que a recorrente sempre agiu no sentido de garantir o total cumprimento das normas, afim de assegurar a segurança de todos seus funcionários, bem como de todos que frequentam o Aeródromo"; e (v) houve afronta aos princípios da *proporcionalidade e razoabilidade*.

Dos Outros Atos Processuais:

- Solicitação de Abertura de Processo (sem nº de fl.);
- Cópia do Auto de Infração nº 11158/2013 (fl. 11);
- Cópia da Ficha de Inscrição do Curso de Direção Defensiva, em que consta o empregado, Sr. Paulo Sérgio Melo Machado, como participante, em 16/09/2013 (fl. 12);
- Cópias de documentos com a finalidade de demonstrar poderes de representação (fls. 13 à 35);
- Em 06/01/2014, certidão de tempestividade e encaminhamento nº 8/2014/GFIS/SIA/ANAC à AIM (fl. 36);
- Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI! 1519415);
- Certidão de Tempestividade, datada de 13/09/2018 (SEI! 2222444);
- SIGEC (SEI! 2810618); e
- SIGEC (SEI! 2849239).

É o breve Relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Não manter o curso de Direção Defensiva Específico para a área operacional.

A empresa interessada foi autuada porque, *segundo à fiscalização, não manteve o curso de Direção Defensiva Específico para a área operacional*, em afronta ao inciso I do art. 289 da Lei nº. 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA), c/c o inciso II do art. 15 da Resolução ANAC nº. 116/2009, com a seguinte

descrição, *in verbis*:

DATA: 11/06/2013 HORA: 14:00 LOCAL: AEROPORTO DE RONDONÓPOLIS / MAESTRO MARINHO FRANCO (SWRD).

Descrição da Ocorrência: Não manter o curso de Direção Defensiva Específico para a área operacional.

HISTÓRICO: A empresa AEROPREST não comprovou que o funcionário, Abastecedor, Paulo Sérgio Melo Machado, que conduz veículos na área operacional do Aeroporto de Rondonópolis, possui o curso de Direção Defensiva Específico para a área operacional do aeroporto, ou está com sua atualização na validade.

A não-conformidade foi apontada no item 1.5 do Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) N° 016P/SIAGFIS/2013, realizada no período entre 11/06/2013 e 13/06/2013.

Capitulação: : Resolução ANAC n° 116/2009, Art. 15, Inciso II e Lei n° 7.565/86 (CBA), Art. 289.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no inciso I do art. 289 do CBA, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;

V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

(grifos nossos)

Com relação à normatização complementar, deve-se apontar o inciso II do art. 15 da Resolução ANAC n°. 116/2009, conforme abaixo descrito, *in verbis*:

Resolução ANAC n° 116/2009

Art. 15. O prestador de serviços auxiliares ao transporte aéreo deve assegurar que seus empregados estejam capacitados de acordo com os critérios estabelecidos em legislação específica, incluindo os seguintes requisitos: (...)

II - o motorista, para a condução de veículos na área operacional, deve possuir carteira nacional de habilitação válida e na categoria pertinente aos serviços que irá executar, bem como o curso de direção defensiva específico para área operacional e declaração, fornecida pelo prestador de serviços auxiliares ao transporte aéreo, atestando que o mesmo foi treinado, examinado, julgado apto e habilitado para a operação dos veículos e/ou equipamentos na área operacional; (...)

Observa-se, ainda, o dispositivo descrito no item 10 da Tabela VI (Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo - Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo) do ANEXO III da então Resolução ANAC n°. 25/08, o qual prevê a aplicação de sanção pecuniária, nos valores mínimo, intermediário e máximo (expressos em reais), conforme a seguir, *in verbis*:

ANEXO III da Resolução ANAC n°. 25/08 (Revogada pela Resolução ANAC n°. 472/18)

Tabela VI (Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo - Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo)

10. Não manter carteira nacional de habilitação dentro do prazo de validade e na categoria pertinente aos serviços que o motorista executa, bem como o curso de direção defensiva específico para área operacional. (Mínimo - R\$ 10.000) (Médio - R\$17.500) (Máximo - R\$ 25.000). (...)

Importante, ainda, se colocar que o setor competente para decisão de primeira instância, quanto à

fundamentação apresenta considerações importantes, abaixo, *in verbis*, descritas:

Análise de Primeira Instância (fls. 37 a 40) [...]

Percebe-se que a Resolução nº 116/2009 exige das empresas de serviços de serviços auxiliares de transporte aéreo que assegurem que seus empregados estejam capacitados para o exercício de suas funções (art. 15, *caput*), o que pressupõe, para os empregados que desempenham a função de motorista, a realização de curso de direção defensiva específico para a área operacional (art. 15, II).

O Curso de Direção Defensiva tem o objetivo de preparar o motorista para operar o veículo no "Lado Ar" do aeroporto, levando-se em consideração o Sistema de Gerenciamento da Segurança Operacional, as peculiaridades de cada aeródromo (sistema de sinalização, configurações das pistas, etc.), entre outras coisas. [...]

Conforme em Relatório de Inspeção Aeroportuária nº 016P/SIA-GFIS/2013 (fls. 02 e 03), esta realizada no período de 11/06/2013 e 13/06/2013, o agente fiscal aponta a não-conformidade, *conforme disposto no seu item 1.5*, ou seja, "[a] empresa AEROPREST não comprovou que o funcionário, Abastecedor, Paulo Sérgio Melo Machado, que conduz veículos na área operacional do Aeroporto de Rondonópolis, possui o curso de Direção Defensiva específico para a área operacional do aeroporto, ou está com sua atualização na validade", infração capitulada no inciso I do art. 289 da Lei nº. 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA), c/c o inciso II do art. 15 da Resolução ANAC nº. 116/2009.

Destaca-se que, com base no item 10 da Tabela VI (Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo - Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo) do ANEXO III da então Resolução ANAC nº. 25/08, para *pessoa jurídica*, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 10.000,00 (grau mínimo); R\$ 17.500,00 (grau médio) ou R\$ 25.000,00 (grau máximo).

Ao se relacionar os fatos concretos, estes descritos no Auto de Infração do presente processo, com o que determina os fragmentos legais descritos, configura-se o descumprimento da legislação em vigor pelo atuado.

3. **DAS QUESTÕES DE FATO (*QUAESTIO FACTI*)**

No caso em tela, em Relatório de Inspeção Aeroportuária nº 016P/SIA-GFIS/2013 (fls. 02 e 03), materializando a fiscalização realizada no período de 11/06/2013 e 13/06/2013, o agente fiscal aponta a não-conformidade, *conforme disposto no seu item 1.5*, ou seja, "[a] empresa AEROPREST não comprovou que o funcionário, Abastecedor, Paulo Sérgio Melo Machado, que conduz veículos na área operacional do Aeroporto de Rondonópolis, possui o curso de Direção Defensiva específico para a área operacional do aeroporto, ou está com sua atualização na validade", contrariando o disposto no inciso I do art. 289 da Lei nº. 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA), c/c o inciso II do art. 15 da Resolução ANAC nº. 116/2009.

4. **DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA**

A empresa interessada, após, *regularmente*, notificada, em 06/09/2013 (fl. 04), protocolou/enviou defesa, em 26/09/13 (fls. 05 à 10), oportunidade em que requer o arquivamento do presente processo administrativo, com base nos princípios da *legalidade*, da *razoabilidade*, da *proporcionalidade* e da *motivação*, afirmando que a infração foi sanada antes mesmo de recebido sua notificação, conforme, *segundo alega*, se pode verificar na Ficha de Inscrição do Curso de Direção Defensiva do empregado, Sr. Paulo Sérgio Melo Machado. A empresa, *ainda em defesa*, requer, *caso não seja acatada a alegação apresentada*, a aplicação de condições atenuantes.

Quanto aos argumentos trazidos pela empresa interessada em sede defesa, importante ressaltar que o setor técnico de decisão de primeira instância enfrentou todos, oportunidade em que pode afastá-los, apresentados os necessários fundamentos de fato e de direito pertinentes ao caso em tela. Nesse momento,

com fundamento no §1º do art. 50 da Lei nº. 9.784/99, este analista técnico afirma concordar com tais argumentos apontados em decisão de primeira instância, datada de 22/07/2016 (fls. 37 a 41). apresentado, a seguir, trecho da referida decisão, *in verbis*:

Análise de Primeira Instância (fls. 37 a 40) [...]

Em defesa, a Autuada não negou os fatos afirmados pelo INSPAC no Auto de Infração nº 11158/2013.

Ainda em sede de defesa, a Autuada apresentou, à fl. 12, cópia da Ficha de Inscrição do Curso de Direção Defensiva, que consta o empregado Paulo Sérgio Melo Machado como participante, em 16/09/2013, com intuito de requerer o arquivamento do presente processo administrativo, afirmando que a infração foi sanada antes mesmo de recebida a sua notificação.

No entanto, tal pedido não deve prosperar. A participação do funcionário *a posteriori*, no Curso de Direção Defensiva, não tem o condão de afastar a existência da infração, esta perfectibilizada já em 11/06/2013. Ademais, o documento que a autuada anexou aos autos – Ficha de Inscrição do Curso de Direção Defensiva, de 16/09/2013 – ainda que estivesse assinada (e não está) não seria sequer suficiente para comprovar a efetiva conclusão do curso de direção defensiva para área operacional, mas sua mera inscrição.

Para provar a inexistência da infração, bastaria que a autuada juntasse, ao feito, prova de que o funcionário estava, à época dos fatos, capacitado no mencionado curso – o que não fez.

Tendo em consta os elementos do processo e a ausência de evidências em contrário, conclui-se que a Autuada não manteve o funcionário Paulo Sérgio Melo Machado, abastecedor, capacitado com o curso de direção defensiva específico para a área operacional do aeroporto, ou com o curso atualizado, conforme descrito no AI nº 11158/2013, e infringiu, de fato, o inciso II, art. 15 da Resolução ANAC nº 116/2009, razão pela qual se propõe que seja a ela aplicada a providência administrativa de multa, prevista no artigo 289, inciso I da Lei 7.565/1986, nos termos do previsto na Resolução ANAC nº 25/2008, Anexo III, tabela VI – Serviços Auxiliares de transporte Aéreo – Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo – item 10. [...]

Após regular notificação de decisão, datada de 29/07/2016 (fl. 43), a qual foi recebida pelo interessado, em 25/08/2016, este apresenta o seu recurso, em 12/09/2016 (SEI! 0014213 e 0014217), alegando que:

(i) houve "[...] a falta de motivação para penalidade e [o] caráter confiscatório da multa aplicada" - Independentemente de dolo ou culpa, o ato infracional deve ser apurado e sancionado, *se for o caso*. Ao se verificar a possibilidade de responsabilização administrativa do agente infrator, não se leva em conta se houve ou não a intenção do cometimento da infração, mas, *sim*, se ocorreu ou não o ato infracional.

(ii) inexistência da infração - *Conforme apontado pelo agente fiscal*, em Relatório de Inspeção Aeroportuária nº 016P/SIA-GFIS/2013 (fls. 02 e 03), este materializando a fiscalização realizada no período de 11/06/2013 e 13/06/2013, bem como pelos fundamentos apresentados em sede de decisão de primeira instância e, *agora*, na análise realizada por este analista técnico, o ato infracional ficou, *claramente*, identificado, com todos os seus envolvimentos de fato e de direito, em total afronta à normatização em vigor, não havendo, *assim*, qualquer dúvida quanto à existência da infração nos termos apresentados pela fiscalização desta ANAC.

(iii) "[...] antes de ser notificada da autuação o motorista já encontrava-se inscrito no Curso de Direção Defensiva, qual foi concluído com êxito, ou seja a infração foi sanada antes mesmo de ser recebida a notificação" - O fato da empresa recorrente, *após a identificação do ato infracional cometido*, ter inscrito o referido funcionário no curso necessário, ou seja, buscando o perfeito cumprimento da normatização, não poderá servir como excludente de sua responsabilidade administrativa, quanto à materialização do ato infracional já apontado pelo agente fiscal. A empresa interessada, quando diante de ato tido como infracional, deve se adequar à normatização, de forma que venha a cumprir o mandamento normativo, sem, *contudo*, servir esta sua adequação servir para afastar a sua responsabilização quanto ao ato infracional já cometido.

(iv) "[...] é claro que não teve prejuízo para nenhuma das partes, visto que a infração foi sanada o mais rápido possível, e infelizmente só ocorreu por confusão ocorrida no agendamento do curso do funcionário, visto que o mesmo fez um curso similar, demonstrando que a recorrente sempre agiu no sentido de garantir o total cumprimento das normas, afim de assegurar a segurança de todos seus

funcionários, bem como de todos que frequentam o Aeródromo" - A empresa interessada reconhece ter sanado o ato infracional, *apenas em momento posterior*, ou seja, após a materialização do ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo, não servindo, *contudo*, esta justificativa como excludente de sua responsabilização administrativa. Independentemente de ter ocorrido ou não qualquer tipo de prejuízo, ao interessado, à Administração e/ou a terceiros, esta alegação não pode afastar a responsabilização daquele que cometeu o ato infracional. A empresa interessada deve ser diligente, no sentido de não cometer qualquer tipo de afronta à normatização, não servindo para afastar a sua responsabilidade o fato de terem ocorridos quaisquer problemas em sua gestão administrativa.

(v) houve afronta aos princípios da *proporcionalidade e razoabilidade* - A alegação do recorrente de que os princípios da *proporcionalidade e razoabilidade* devem fazer parte da sanção a ser aplicada pelo setor de decisão de primeira instância está correto e, *como se pode demonstrar na fundamentação a esta análise*, fez parte da referida decisão, pois dentro das normas vigentes. Deve-se colocar não ser de competência deste analista técnico, na qualidade de servidor público ao exercer as suas plenas competências administrativas, ventilar a legalidade em relação ao ordenamento normativo exarado por esta ANAC, mas, *sim*, observá-lo e cumpri-lo, com exceção daquelas normas manifestamente ilegais, *o que não é o caso*.

Sendo assim, deve-se apontar que o interessado, *tanto em defesa quanto em sede recursal*, não consegue apresentar qualquer excludente quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC n.º 472, de 06/06/2018, que, *hoje, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC*, no *caput* do seu art. 36, aponta que "[na] dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Em decisão de primeira instância foi reconhecida a existência de uma condição atenuante, conforme previsto no inciso III do §1º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC. n.º 25/08, *in verbis*:

Resolução ANAC n.º 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

I – o reconhecimento da prática da infração;

II – a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III – a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. (...)

Deve-se concordar com esta posição, na medida em que, *em nova consulta*, realizada em 27/03/2019, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 2849239), correspondente ao interessado, observa-se a ausência de sanções administrativas, compreendidas dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. Dessa forma, observa-se que tal circunstância deve ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a presença da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC n.º 25/08, bem como, também conforme disposto no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC n.º 472/18, *hoje vigente*.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do artigo 22 da então vigente Resolução ANAC nº. 25/08, conforme abaixo *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. (...)

§2º São circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;

II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V – a destruição de bens públicos;

VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (...)

Deve-se apontar que, *da mesma forma*, não cabe a aplicação de qualquer das condições agravantes, conforme disposto nos incisos do §2º do art. 36 da, *hoje vigente*, Resolução ANAC nº. 472/18.

Em sendo assim, observa-se não existir nenhuma circunstância agravante e estar presente uma condição atenuante, esta conforme previsto no inciso III do §1º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, também conforme disposto no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

6. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ 10.000,00 (grau mínimo), para cada ato infracional, conforme tabela apresentada abaixo. Destaca-se que, com base na Tabela desta Resolução, o valor da multa, referente ao item 10 da Tabela VI (Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo - Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo) do ANEXO III da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/2008, poderá ser imputado em R\$ 10.000,00 (grau mínimo); R\$ 17.500,00 (grau médio) ou R\$ 25.000,00 (grau máximo).

Na medida em que há a presença de uma circunstância atenuante, sem quaisquer condições agravantes, *conforme visto acima*, a sanção de multa deve ser mantida no *patamar mínimo* previsto para o ato infracional praticado, ou seja, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas, *tanto em defesa quanto em sede recursal*.

7. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** aos respectivos recursos, **MANTENDO**, assim, as correspondentes sanções aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à infração cometida.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 13/05/2019, às 09:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3008232** e o código CRC **94FC4B6C**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 685/2019

PROCESSO Nº 00065.123800/2013-76

INTERESSADO: Aeroprest

Brasília, 21 de maio de 2019.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **AEROPREST COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.**, CNPJ nº. 02.532.141/0001-80, contra decisão de 1ª Instância da SIA (Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária), proferida dia 22/07/2016, que aplicou multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº. 11158/2013 (fl. 01), por *não manter o curso de Direção Defensiva Específico para a área operacional*. A infração foi capitulada no inciso I do art. 289 da Lei nº. 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA), c/c o inciso II do art. 15 da Resolução ANAC nº. 116/2009.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer nº. 563/2019/JULG ASJIN/ASJIN (SEI nº 3008232)], ressaltando que embora a Resolução ANAC nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 08, de 2008, também estabeleceu, em seu artigo 82, que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **AEROPREST COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.**, CNPJ nº. 02.532.141/0001-80, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no **Auto de Infração nº 11158/2013**, capitulada no inciso I do art. 289 da Lei nº. 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA), c/c o inciso II do art. 15 da Resolução ANAC nº. 116/2009, e por **MANTER a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à infração cometida, com a presença de condição atenuante (inciso III do §1º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, previsto no inciso III do §1º da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18) e sem agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, previsto nos incisos do §2º da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18), referente ao **Processo Administrativo Sancionador nº 00065.123800/2013-76** e ao **Crédito de Multa nº. 656.520/16-4**.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 21/05/2019, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3008234** e o código CRC **7C98C4C0**.

Referência: Processo nº 00065.123800/2013-76

SEI nº 3008234